



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
23/10/2008

163

Secretaria do Tribunal Pleno  
Órgão Especial

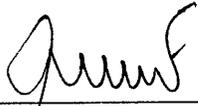
Marcelo Aparecido Feresz  
Desembargador  
Mat. 88208

**TRIBUNAL PLENO** **ACÓRDÃO** Nº 160/08 - TP  
**PROCESSO TRT/SP Nº 40284200800002001 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM**  
**DECISÃO CORRECIONAL**  
**AGRAVANTE: Antonio Marcos Souza**  
**AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª**  
**Região**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PROCESSO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS.**  
Nos casos em que o sobrestamento do feito sem oitiva de testemunhas incorra em prejuízo às partes, em razão do transcurso de tempo e a possibilidade dos fatos caírem no olvido, cabe ao Magistrado agir com prudência e cautela, cuja ausência pode causar tumulto processual. Desta forma, o sobrestamento do feito deve ser afastado e se proceder à oitiva de testemunhas e partes no que comportar, aguardando no mais a decisão do processo-crime, tendo em vista que a justa causa está relacionada àquele processo em andamento, conforme artigo 110 do CPC. Assim, a renovação ora presente dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Nelson Nazar, Laura Rossi, Dora Vaz Treviño, Maria Aparecida Duenhas, Sérgio Winnik, Marcelo Freire Gonçalves, Odette Silveira Moraes, Rilma Aparecida Hemetério, Paulo Augusto Camara, Valdir Florindo, Sônia Aparecida Gindro, Lizete Belido Barreto Rocha, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro e Davi Furtado Meirelles.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
**SONIA MARIA PRINCE FRANZINI** **PRESIDENTE REGIMENTAL**

  
\_\_\_\_\_  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE** **RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**OXSANA MARIA DZIURA BOLDO** **PROCURADORA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

JG4  
J

**PROCESSO Nº 40284.2008.000.02.00-1**  
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS**  
**DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**  
**AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS SOUZA**  
**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 140/141**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PROCESSO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS.** Nos casos em que o sobrestamento do feito sem oitiva de testemunhas incorra em prejuízo às partes, em razão do transcurso de tempo e a possibilidade dos fatos caírem no olvido, cabe ao Magistrado agir com prudência e cautela, cuja ausência pode causar tumulto processual. Desta forma, o sobrestamento do feito deve ser afastado e se proceder à oitiva de testemunhas e partes no que comportar, aguardando no mais a decisão do processo-crime, tendo em vista que a justa causa está relacionada àquele processo em andamento, conforme artigo 110 do CPC. Assim, a renovação ora presente dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que não pode prevalecer a decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração. Afirma que postulou verbas decorrentes do rompimento do pacto laboral e dezenas de outras verbas, que não guardam relação com o inusitado motivo alegado pelo empregador que pôs fim ao liame empregatício mantido entre as partes por quase cinco anos. A reclamada alegou dispensa por justa causa, com base no artigo 482-A da CLT, ato de improbidade. Aduz que na audiência do dia 31.03.2008 a reclamada não requereu o sobrestamento da causa, mas tão somente prazo para a juntada de cópia dos autos do processo criminal, o que foi deferido pelo Juízo. Em razão disso, o D. Magistrado determinou adiamento da sessão para 18.06.2008, porém, a reclamada deixou escoar *in albis* o prazo que lhe fora concedido e não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

J65

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40284.2008.000.02.00-**

disso, o D. Magistrado determinou adiamento da sessão para 18.06.2008, porém, a reclamada deixou escoar *in albis* o prazo que lhe fora concedido e não juntou referida cópia do processo criminal. No dia da audiência (18.06) foi sobrestado o andamento do feito por um ano, com base no artigo 265, § 5º do CPC. Não pode concordar com o sobrestamento do feito, requerendo o regular andamento do processo com a colheita de prova oral e julgamento imediato da reclamatória, independentemente do resultado da ação penal em curso; que deve ser instruída a ação com tomada dos depoimentos das partes e oitiva de testemunhas. Argumenta que o D. Magistrado de primeiro grau determinou o sobrestamento do feito pelo prazo legal, que é de um ano, na forma do artigo 265, § 5º do CPC, enquanto que em Reclamação Correccional houve determinação de sobrestar o andamento da reclamatória até o trânsito em julgado da ação penal, mesmo que isso venha a demorar vários anos ou mesmo décadas, portanto, a decisão proferida nestes autos prejudicou o agravante. Assim, pede a aplicação do disposto no § 5º, do artigo 265 do CPC, para reconsiderar a decisão agravada.

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

O agravante alega que a decisão correccional causou-lhe prejuízo, entendendo que o D. Juízo determinou a suspensão do processo por um ano, enquanto que a presente medida determinou o sobrestamento até o trânsito em julgado. Entretanto, restou claro na decisão de fls. 126/130 que a D. Magistrada determinou na audiência do dia 18.06.2008 o “*sobrestamento do feito pelo prazo legal até que se conclua a ação penal*”, decisão esta não reconsiderada. Ou seja, a procedência da reclamação correccional determinando que seja procedida a oitiva de testemunhas e partes, aguardando no mais a decisão e competente trânsito em julgado do processo criminal, não prejudicou



JGG  
-  
J

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40284.2008.000.02.00-**

o autor, pelo contrário, atendeu seu pleito argüido nas razões da reclamação correcional.

Como já salientado na decisão dos Embargos de Declaração de fls. 140/141, não houve contradição na decisão. Anteriormente à reclamação trabalhista foi interposto processo criminal, que tramita perante a 9ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda, referente a ato de improbidade que ocasionou a justa causa aplicada na cessação do contrato de trabalho do requerente, sendo desta forma, necessário aguardar a decisão nos autos do processo crime, para se evitar decisões díspares, porém, quanto a produção de prova oral, para que os fatos não sejam esquecidos com o passar do tempo, se faz indispensável.

Deve-se observar o que determina o artigo 110 do CPC  
*verbis:*

*Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.*

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção do agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO**  
**CORREGEDOR REGIONAL**

dsd/mm